

# I CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS (2 MARÇO / 14 JULHO 2018)

## PALESTRAS

### A APREENSÃO E SUBSEQUENTE DESTINO DE ANIMAIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONTRAORDENACIONAL PORTUGUÊS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8/2017

Raul Farias\*

#### I. A APREENSÃO DE ANIMAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### INTRODUÇÃO



Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, alterou a natureza jurídica dos animais na legislação portuguesa, tornando-os autónomos, face à sua sensibilidade, relativamente às coisas (art.º 201.º-B do Código Civil<sup>1</sup>).

Na sequência dessa alteração, e no mesmo diploma legal, o legislador decidiu adicionar a expressão “ ou animal” às normas do Código Penal em que se fazia menção às coisas, com a única excepção do disposto da al. b) do n.º 1 do art.º 110.º do Código Penal.<sup>2</sup>

---

\* Magistrado do Ministério Público.

<sup>1</sup> “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza”.

<sup>2</sup> “São declarados perdidos a favor do Estado: As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.”.

Contudo, as referidas alterações na legislação penal substantiva não foram acompanhadas de iguais alterações na legislação penal adjectiva, deixando vastas incertezas quanto ao tratamento a conferir aos animais neste domínio, tanto mais que o animal, juridicamente, já não poderá ser considerado uma coisa ou um objecto.

Impõe-se, nessa medida, uma cuidada análise da legislação vigente, atenta a natureza processual tripartida dos animais no direito penal.

De facto, o animal pode assumir a qualidade de vítima de um crime (v.g. crimes contra animais de companhia), pode ser o produto ou vantagem patrimonial da prática de um crime (v.g. crimes contra o património), ou pode ainda ser o meio ou instrumento utilizado na prática de um crime (v.g. crimes contra a integridade física previstos no D.L. n.º 315/2009, de 29 de Outubro).

E, em função da assunção de uma dessas qualidades, poderá variar, ou não, a fundamentação da possibilidade ou impossibilidade da respectiva apreensão, e outrossim do destino a conceder-lhe.

## A APREENSÃO

Dispõe o n.º 1 do art.º 178.º do Código de Processo Penal que *“São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova”*.

Não se referindo especificamente a coisas ou objectos, a primeira parte desta norma legal, atenta a sua formulação através de conceitos genéricos, abrangerá igualmente a possibilidade da apreensão de animais que tenham sido utilizados como instrumento da prática de um crime, ou que sejam produto ou

vantagem da sua prática.

Todavia, esta abrangência não resolve directamente a questão da apreensão de animais que sejam vítimas de crimes.

Neste caso, a solução terá necessariamente de passar pela aplicação do regime subsidiário previsto no art.º 201.º-D do Código Civil: “*Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza*”, podendo integrar-se, por esse motivo, a possibilidade de apreensão do animal que seja vítima de crime na apreensão de “*todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova*” do facto criminoso.

O n.º 3 do art.º 178.º do Código de Processo Penal atribui às autoridades judiciárias<sup>3</sup> a competência para determinar a apreensão, em função da fase processual na qual a mesma poderá ter lugar: no inquérito, ao Ministério Público e ao juiz de instrução<sup>4</sup>; na fase de instrução e na fase de julgamento ao juiz que dirige o processo.

O n.º 4 do art.º 178.º do Código de Processo Penal prevê que os órgãos de polícia criminal possam efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, para a conservação e manutenção da prova, da obtenção de prévia ordem ou autorização da autoridade judiciária competente, sendo necessariamente sujeitas a validação, por

---

<sup>3</sup> De acordo com o art.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, define-se por “*autoridade judiciária*” “*o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência*”.

<sup>4</sup> Carecerão obrigatoriamente de despacho prévio de juiz de instrução na fase de inquérito, no sentido de serem ordenadas ou autorizadas, as apreensões a realizar em escritório de advogado, consultório bancário ou estabelecimento bancário, e de correspondência (artigos 179.º, 180.º, 181.º, 268.º, n.º 1, al. c), e 269.º, n.º 1, al. d), todos do Código de Processo Penal, e 16.º, n.º 5, da Lei n.º 109/2009, de 15.09), as apreensões de mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante (art.º 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15.09), e as apreensões realizadas em órgãos de comunicação social ou de material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão (art.º 11.º, n.ºs 6 e 7, da Lei n.º 1/99, de 01.01 – Estatuto do Jornalista).

esta, no prazo máximo de setenta e duas horas (art.º 178.º, n.º 6.º, do Código de Processo Penal).<sup>5</sup>

## DESTINO DO ANIMAL

Como já referimos, o animal pode assumir, na realidade penal, a qualidade de vítima de um crime, de produto ou vantagem patrimonial da prática de um crime, ou ainda de meio ou instrumento utilizado na prática de um crime.

As diferentes qualidades podem perspetivar diversas soluções, consoante o animal tenha, ou não, um dono, e outrossim no âmbito da consideração do desvalor da acção penal típica desse dono.

Assim, se o animal tiver constituído produto ou vantagem patrimonial da prática de um crime em que foi vítima o respetivo dono, deverá o mesmo ser obrigatoriamente restituído ao seu legítimo dono após realização do respetivo exame pericial

---

<sup>5</sup> Tem sido entendido pela jurisprudência mais recente que o prazo de 72 horas a que alude o n.º 6 do art.º 178.º do Código de Processo Penal é um prazo de mero ordenação processual e a sua ultrapassagem não tem qualquer reflexo sobre a validade das apreensões realizadas, e que ainda que se entendesse que se estaria perante uma mera irregularidade, a autoridade judiciária competente conservaria sempre o poder de a reparar ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 123.º do Código de Processo Penal (nesse sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06.02.2013, Relatora Juiz Desembargadora Eduarda Lobo, Processo n.º 6/07.9GABCL.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).) sendo certo que ainda existe quem defenda, a nosso ver de forma algo discutível, que a validação pela autoridade judiciária das apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal não exige uma decisão autónoma e expressa de validação, devendo ter-se a mesma por verificada “*sempre que houver no processo elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a autoridade judiciária fiscalizou a legalidade das apreensões efectuadas pelos órgãos de polícia criminal e que, embora de uma forma tácita, as considerou válidas*” (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.11.2007, Relator Juiz Desembargador Emídio Santos, Processo n.º 4233/2007-5, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); há ainda quem entenda que o referido prazo de 72 horas não é o prazo para a validação das apreensões, mas antes o prazo para a apresentação, perante a autoridade judiciária competente, das apreensões realizadas, com vista à respectiva validação (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.01.2007, Relator Juiz Desembargador Custódio Silva, Processo n.º 0644955, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

de avaliação pecuniária (art.º 16.º, n.º 3, do Estatuto da Vítima<sup>6</sup>, anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro).

Nos demais casos, teremos de levar em linha de consideração a autonomização civilista que os animais ganharam relativamente às coisas, assente na sua sensibilidade.

Essa situação reflectiu-se claramente nas alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, em que a única norma legal que permaneceu inalterada no que tange à referência às “*coisas*” sem adição subsequente da expressão “*e animal*” pode ser encontrada no capítulo da “*Perda de instrumentos, produtos e vantagens*”.

Significa isto que, reconhecendo a natureza sensível do ser animal, o legislador entendeu, embora reflexamente, que o mesmo não poderia, ou não deveria, ser declarado perdido a favor do Estado por qualquer forma no domínio penal.<sup>7</sup>

De facto, a sensibilidade e a perecibilidade de um animal são incompatíveis com a manutenção de uma apreensão processual condicionada ao termos de um processo judicial, o qual, na sua tramitação, pode ter uma duração bastante superior ao regular ciclo de vida do animal apreendido.

Tanto mais que a eventual irresponsabilidade criminal do Estado nesta sede (art.º 11.º, n.º 2, do Código Penal) mostra-se incompatível com as exigências de protecção animal que, cada vez mais e de forma acentuada, o legislador português tem vindo a assegurar nos últimos anos.

Resta integrar o animal, por essa via, ao abrigo do disposto no art.º 201.º-D, do Código Civil, e em função das suas

---

<sup>6</sup> “*Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado*”.

<sup>7</sup> O que impossibilitará a apreensão de animais pelos órgãos de polícia criminal ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 178.º do Código de Processo Penal (“*Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, daniificação, inutilização, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado*”).

específicas características, no destino de bens cuja qualidade seja a mais aproximada, não em função da sua sensibilidade, mas da sua perecibilidade.

E, nesse âmbito, é nosso entendimento que os animais, no âmbito processual penal, e pela sua natureza, devem merecer o enquadramento legal que é concedido aos bens perecíveis – os animais são seres vivos perecíveis, que carecem de cuidados regulares que favoreçam o seu desenvolvimento e uma vida adequada à sua espécie e sensibilidade, o que será incompatível com a permanência duradoura da sua apreensão à ordem de um processo penal, mesmo que em local especificamente destinado à guarda de animais.

Dispõe o art.º 185.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que *“Se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afetação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata, ressalvado o disposto nos n.ºs 4 e 5”*.

Ou seja, sempre que não se tenha de restituir o animal ao seu legítimo dono<sup>8</sup> (designadamente, quando tenho sido este a praticar a conduta penalmente ilícita sobre o animal e não se mostre possível, em função de um juízo de prognose póstuma, a satisfação do bem-estar do animal na relação possessória vigente; ou a utilizar o animal como instrumento do crime; ou o animal esteja na sua posse enquanto vantagem ou produto de crime; ou outrossim quando a posse ou detenção do animal seja legalmente proibida), a autoridade judiciária competente deverá ordenar a venda do animal ou a sua afectação a finalidade pública (v.g. o treino de binómios policiais) ou socialmente útil

---

<sup>8</sup> No caso em que o animal se mostre apreendido no âmbito da prática de um crime de abandono de animal de companhia, a questão não se coloca face ao disposto nos artigos 1267.º, n.º 1, al. a), e 1318.º, ambos do Código Civil.

(v.g. a adopção de animais).

A decisão incumbirá à autoridade judiciária que se encontrar na direcção da fase processual.<sup>9</sup>

Contudo, e tendo em conta que o destino injustificado de animais apreendidos é susceptível de gerar responsabilidade civil objectiva do Estado, nomeadamente se ficar provado que não existiam os pressupostos para ser conferido o respectivo destino, antes da execução da decisão de destino deverá proceder-se, em auto próprio, a uma avaliação pericial do seu valor pecuniário se ela não tiver sido feita antes.

Sublinhe-se que, não pressupondo a aplicação do normativo previsto no n.º 1 do art.º 185.º do Código de Processo Penal uma declaração de perda de objectos a favor do Estado, e uma vez que a decisão fundamentada tem a sua génese nas particularidades características do animal apreendido, não se dispensa a apreciação pelo tribunal, na sentença, da existência ou não de uma relação entre o animal apreendido e já vendido ou afecto a finalidade pública ou socialmente útil e o crime imputado ao agente.<sup>10</sup>

Nos casos em que seja determinada a restituição do animal ao seu legítimo dono, mas, por qualquer razão, não seja possível a sua entrega imediata, deverá ser fixado um prazo diverso dos que se mostram previstos no art.º 186.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal<sup>11</sup> (60 dias no caso de dono desconhecido e 90 dias no caso de dono desconhecido) para o respectivo levantamento, não só porque não se trata de um bem que possa vir, a final, a ser declarado perdido a favor do Estado, nos termos do

---

<sup>9</sup> Na fase do inquérito será sempre o Ministério Público, uma vez que nesta fase o juiz de instrução apenas possuirá competência para declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º do Código de Processo Penal (art.º 268.º, n.º 1. al. e), do Código de Processo Penal).

<sup>10</sup> Cabral, Santos, e outros, Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, págs. 776 e 777.

<sup>11</sup> Na redacção introduzida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro.

n.º 3 da mesma normal legal, como igualmente porque a natureza específica do animal, já acima devidamente descrita, impõe a definição de um prazo célere na definição da sua situação.

Por essa via, e em nosso entendimento, essa definição deverá passar pela aplicação do prazo geral da prática de actos processuais previsto no n.º 1 do art.º 105.º do Código de Processo Penal, ou seja, dez dias, sem prejuízo do magistrado titular dos autos considerar o acto como urgente e definir o prazo de dois dias a que alude o n.º 2 da mesma legal. Não se verificando o levantamento do animal após o decurso desse prazo, deverá ter lugar a aplicação do regime previsto no n.º 1 do art.º 185.º do Código de Processo Penal, uma vez que o animal será insusceptível, pelas razões já expostas, de ser declarado perdido a favor do Estado no âmbito do processo penal.

## A APREENSÃO DE ANIMAL NA LEI DA CAÇA

Diversamente da legislação penal processual geral, o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que regulamenta a lei geral de bases da caça, distingue a apreensão de objectos (art.º 129.º) e a apreensão de animais (art.º 130.º), consagrando um regime específico para estes.

Assim, os exemplares de animais mortos apreendidos e susceptíveis de consumo público devem ser entregues a instituições de solidariedade social da área onde a infracção foi cometida (art.º 130.º, n.º 1); os exemplares vivos de espécies cinegéticas ilicitamente capturados em zonas de caça são entregues às autoridades que administram essas zonas, salvo se lhes for imputável total ou parcialmente a prática da infracção (art.º 130.º, n.º 2); verificando-se esta última excepção e, bem assim, quando a infracção haja sido cometida fora de zonas de caça, os exemplares capturados são entregues ao ICNF<sup>12</sup> (art.º 130.º, n.º 3); os

---

<sup>12</sup> A lei ainda faz expressa menção à DGRF – Direcção-Geral dos Recursos Florestais. Todavia, em 2008, as competências desta Direcção passaram para a Autoridade



exemplares vivos de espécies cinegéticas detidos indevidamente e perdidos a favor do Estado são pertença da ICNF, que lhes dá o destino adequado (art.º 130.º, n.º 4).

Verifica-se, contudo, que esta legislação expressamente considera, no n.º 2 do art.º 78.º, os animais que sejam utilizados como instrumentos e meios no exercício da caça como “objectos”, sendo-lhes por isso directamente aplicável o disposto no art.º 129.º relativamente à apreensão e destino de objectos.

Pese embora a legislação geral não permita o tratamento do animal no processo penal nestes termos, nos moldes já descritos, estamos perante legislação especial não alterada e que, exactamente pela sua natureza especial, se mantém em vigor nos seus precisos termos.

Urge, por essa via, proceder a alterações legislativas no regime legal de apreensão em matéria de caça para que o mesmo seja adaptado às actuais especificidades do tratamento jurídico e material do ser animal não humano no âmbito civil e penal.

## II. A APREENSÃO DE ANIMAL NO DIREITO CONTRAORDENACIONAL

### INTRODUÇÃO

Não existindo qualquer norma específica relativa à possibilidade de apreensão de animais no regime geral das contra-ordenações (D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro) iremos abordar o regime específico da apreensão, em matéria contra-ordenacional, de animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos, de animais de espécie pecuária e de animais integrados nas tabelas anexas à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem

---

Florestal Nacional (art.º 14.º do D.L. n.º 159/2008, de 8 de Agosto), tendo, em 2012, sucedido nas competências daquela entidade o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (art.º 14.º do D.L. n.º 135/2012, de 29 de Junho).

Ameaçadas de Extinção (também conhecida por *Convenção de Washington*) no âmbito da legislação específica existente.

## APREENSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, estabeleceu as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, regulando ainda o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos.

Curiosamente, em lado algum deste diploma se fala na apreensão de animais, mas na “recolha, captura e abate compulsivo” de animais.

É assim que no art.º 19.º, n.º 1, se consagra a competência das câmaras municipais para a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que tal se revele “*indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da DGAV nessa matéria*”; por outro lado, no caso de “*forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, a DGAV, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades policiais devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados*” (art.º 19.º, n.º 8).

Tratam-se de situações específicas e independentes da prática de qualquer contra-ordenação no âmbito desta legislação, designadamente as que se mostram elencadas no seu art.º 68.º.

Não obstante, a al. a) do art.º 69.º indica, como sanção acessória susceptível de ser aplicada no âmbito da punição pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo anterior a *“perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito”*.

Esta perda não implica, contudo, e necessariamente, a prévia apreensão do animal de companhia, nem esta se mostra possível fora dos casos previstos no art.º 19.º, tanto mais que no âmbito da aplicação subsidiária do regime geral das contra-ordenações, o legislador salvaguardou o cumprimento da sanção acessória ao dispor, no art.º 23.º do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, que *“quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexequível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.”*

## APREENSÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS

O Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, que aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, possui uma norma específica, no caso o art.º 39.º, relativa à efectivação da apreensão de animais que serviram, ou estivessem destinados a servir, para a prática de alguma das contra-ordenações previstas no art.º 38.º do mesmo diploma legal.

Da apreensão é elaborado auto, relacionando e descrevendo os animais apreendidos com referência à sua quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem-estar, estado sanitário e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação (n.ºs 2 e 4); a entidade apreensora nomeia fiel depositário o centro de recolha oficial, o transportador, o proprietário dos animais ou outra entidade idónea, possuindo o auto de

depósito os elementos descritivos do animal nos termos atrás elencados, sendo assinado pela entidade apreensora, pelo infrator, pelas testemunhas e pelo fiel depositário (n.ºs 3 e 5); a nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à direção de serviços de veterinária territorialmente competente em função da área da prática da infração a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como do estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório (n.º 7); sempre que o detentor se recusar a assumir a qualidade de fiel depositário idóneo para o efeito ou quando não seja possível nomear depositário, a entidade apreensora pode diligenciar no sentido de encaminhar os animais para locais onde possa estar garantido o seu bem-estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas inerentes a cargo do detentor dos animais, caso o mesmo seja conhecido (n.º 9).

A apreensão realizada poderá culminar, a final, na perda do animal a favor do Estado enquanto sanção acessória, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 30.º-A do mesmo diploma legal.

Fora do âmbito da prática de uma contraordenação, este diploma legal permite ainda a recolha obrigatória de um animal que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, consagrando os trâmites do incidente e o subsequente destino do animal nos artigos 14.º e 15.º.

## APREENSÃO DE ANIMAIS DE ESPÉCIE PECUÁRIA

O Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho, que aprovou o novo regime do exercício da actividade pecuária (NREAP), prevê a apreensão de animal de espécie pecuária apenas como uma das últimas medidas cautelares a ser aplicada no caso de ser identificada uma atividade pecuária não autorizada ou o desenvolvimento da atividade em incumprimento grave das normas constantes do referido decreto-lei ou de outras disposições aplicáveis às atividades pecuárias.

Assim, e nos termos do art.º 44.º, n.ºs 1 e 2, do D.L. n.º 81/2013, sempre que seja identificada uma atividade pecuária não autorizada ou o desenvolvimento da atividade em incumprimento grave das normas constantes do presente decreto-lei ou de outras disposições aplicáveis às atividades pecuárias, a Direção-Geral Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras devem, individual ou coletivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de incumprimento ou do perigo, podendo, para o efeito, determinar, por um prazo máximo de 6 meses, a suspensão total ou parcial da atividade, ou o encerramento preventivo, no todo ou em parte, da atividade pecuária, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento mediante selagem, até à resolução da situação.

Apenas e só “*se as medidas corretivas não forem cumpridas pelo produtor no prazo determinado pela autoridade competente, que não pode exceder os 30 dias após a notificação, pode ser determinada a apreensão dos animais, bem como a selagem da exploração*” (n.º 3 do art.º 44.º).

Caso não existam condições técnicas ou sanitárias para a manutenção, ou na impossibilidade de ser encontrado um fiel depositário adequado, os animais apreendidos numa exploração pecuária devem ser conduzidos ao matadouro e abatidos, caso sejam aprovados para consumo e o valor da venda depositado à ordem do processo; ou destruídos nos termos da legislação em vigor, se não for possível assegurar a segurança sanitária dos animais, na perspetiva da sua aprovação para consumo (n.º 4 do art.º 44.º).

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 47.º do mesmo diploma legal, consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com a coima, a sanção acessória de perda a favor do Estado de animais ou objetos pertencentes ao produtor ou a outros que estejam na atividade pecuária e utilizados na prática da infração.

À semelhança do que sucede no regime jurídico previsto no D.L. n.º 276/2001, de 17 de Outubro, esta perda não implica, igual e necessariamente, a prévia apreensão do animal de espécie pecuária, pelo que, não tendo tido lugar a aplicação da medida cautelar prevista no art.º 44.º, n.º 3, do D.L. n.º 81/2017, a concretização da sanção acessória passará sempre, em última instância e subsidiariamente, pelo disposto no já referido art.º 23.º do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro.

## APREENSÃO DE ANIMAIS AO ABRIGO DA LEGISLAÇÃO CITES

O Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de Setembro<sup>13</sup>, estabelece no seu art.º 4.º, n.º 6, que o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), possui a competência para, sem prejuízo das competências de outras entidades fiscalizadoras<sup>14</sup>, promover a apreensão dos espécimes de espécies incluídas nos anexos ao Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, detidos ou comercializados em infração ao disposto no decreto-lei em apreço ou nos regulamentos comunitários aplicáveis (al. d)); determinar o destino dos espécimes apreendidos e a comunicação do mesmo à entidade que efetuou a apreensão (al. e));

---

<sup>13</sup> Que prevê as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação em território nacional da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), ratificada pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, também denominada CITES, do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de Maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento anteriormente referido.

<sup>14</sup> Vide o art.º 26.º - Autoridade Tributária e Aduaneira, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, autoridades policiais territorialmente competentes, e, especificamente quanto à Região Autónoma da Madeira, o respetivo Corpo de Polícia Florestal e Corpo de Vigilantes da Natureza.

proceder à constituição de fiel depositário de espécimes apreendidos, temporária ou definitivamente (al. f)); assegurar a existência e disponibilidade de transporte e de instalações para a prestação de cuidados temporários a espécimes vivos apreendidos ou confiscados e de mecanismos para a sua reinstalação a longo prazo (al. h)).

É através da leitura do art.º 30.º deste diploma legal, relativo à apreensão de espécimes, que nos apercebemos que o legislador, neste domínio, distinguiu várias formas de apreensão.

Por essa via, a apreensão inicial de um animal, com vista à sua protecção, é legalmente caracterizada, pese embora a redundância, como sendo uma “*apreensão cautelar*” (n.ºs 1 e 2 do art.º 30.º); no caso da infracção que determinou a apreensão do animal ser sanável, a autoridade administrativa determina a “*apreensão temporária*” do espécime em causa e notifica o infractor para legalizar a situação, incluindo a regularização da situação aduaneira, num prazo não superior a oito dias (n.º 3 do art.º 30.º); no caso da infracção que originou a apreensão do animal não ser sanável, ou no caso de a sua legalização não ter sido efectuada pelo infractor no prazo indicado para o efeito, a autoridade administrativa procede à apreensão definitiva dos espécimes em causa (n.º 4 do art.º 30.º).

Refira-se, aliás, que o art.º 34.º prevê, como sanções acessórias das punições de contra-ordenações graves e muito graves previstas neste diploma legal, a apreensão definitiva de espécimes e a subsequente perda a favor do Estado (art.º 34.º, als. a) e b)).

Ou seja, a apreensão cautelar de animal efectuada ao abrigo deste diploma legal poderá assumir natureza temporária ou definitiva; a perda a final a favor do Estado, enquanto sanção acessória, pressupõe sempre a conversão expressa, na decisão final, da apreensão temporária em apreensão definitiva, e a subsequente declaração escrita de perda.

Sublinhe-se que, no caso de espécimes vivos, o ICNF,

I.P. pode determinar, no momento da realização da apreensão cautelar, o destino menos danoso para os mesmos, incluindo a constituição de fiel depositário (art.º 30.º, n.º 1), afigurando-se, neste âmbito, que, a expressão “*destino*” possuirá sentido diverso daquele que temos utilizado na nossa exposição<sup>15</sup>, designadamente, tendo em conta o respetivo contexto e o disposto no art.º 34.º, a situação material dos animais enquanto não existir uma decisão definitiva no processo contra-ordenacional.

Este diploma legal possui uma séria lacuna relativamente à previsão do destino final de animais apreendidos no âmbito da prática de contra-ordenações leves (v.g. art.º 32.º, n.º 5 - A detenção de espécimes das espécies incluídas nos anexos B ou C do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, em violação ao disposto no D.L. n.º 121/2017 ou no Regulamento quando os espécimes possuam valor diminuto).

Curiosamente, a Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto), para a qual o D.L. n.º 121/2017 remete, em sede de punibilidade contra-ordenacional, possui igualmente o mesmo problema: permite expressamente, enquanto sanção acessória, a “*apreensão de animais*” quando os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação grave ou muito grave (artigos 30.º, n.º 1, al. m), e 31.º, n.º 9).

Consagrando expressamente a lei uma solução específica para os animais, não faria qualquer sentido, em princípio, a aplicação subsidiária do regime dos objectos.

Contudo, se encararmos a referida ausência de previsão legal como propositada, no sentido do legislador entender que a menor gravidade da contra-ordenação não justificará uma perda do animal, não existirá uma resposta legal para as situações em que a infracção seja permanente e insanável, como poderá suceder no caso de detenção proibida de animal de valor diminuto.

Afigura-se, assim, que a solução mais adequada passará

---

<sup>15</sup> Enquanto destino final.



por configurar a ausência de previsão legal como sendo, efectivamente, uma lacuna legal, devendo ser suprida com recurso aos elementos legais existentes, designadamente, através do disposto no art.º 201.º-D, do Código Civil, e nos artigos 33.º, n.º 1<sup>16</sup>, e 36.<sup>17</sup> da Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, quando não se mostre ser possível a devolução do animal ao seu anterior detentor, designadamente por a mesma poder motivar infracção idêntica àquela pela qual o agente foi punido.

## CONCLUSÕES

Face ao exposto, verifica-se que a apreensão de animal, seja em matéria penal, seja em matéria contra-ordenacional, é um tema relativamente ao qual o legislador ainda não ponderou, de forma abrangente e global, a construção de um modelo único no respectivo tratamento.

Sublinhe-se, no âmbito processual penal, o completo desprezo e indiferença do legislador português pelo tratamento da temática do animal, em contraponto às alterações legislativas de redacção que foram introduzidas à legislação penal substantiva pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março.

No domínio do procedimento contra-ordenacional não existe uma uniformização no tratamento da apreensão do animal ou do respectivo destino final, sendo o próprio legislador que impõe a morte (abate ou destruição, dependendo a terminologia utilizada da aprovação para consumo humano) a animais, no caso de espécie pecuária, quando, após a respectiva apreensão, não for possível a nomeação de fiel depositário, o que poderá

---

<sup>16</sup> “Podem ser declarados perdidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação ou que em consequência desta foram produzidos, quando tais objetos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a saúde, segurança de pessoas e bens ou ambiente, ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação em matéria ambiental ou de ordenamento do território”.

<sup>17</sup> “A perda de objetos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima”.

contender com os princípios ínsitos na protecção geral do bem-estar animal introduzidos no nosso ordenamento jurídico civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março.

Urge, por essa via, que o legislador, à semelhança de outras matérias no domínio da protecção dos animais, efectue uma reflexão profunda sobre o tratamento adequado a consagrar nesta área, em atenção a um conceito evolutivo de bem-estar animal relativamente ao qual a sociedade se vai mostrando cada vez mais atenta e exigente.